PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS
CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.694.852/0001-29

PORTARIA Nº 229 de 23 de dezembro de 2020.

"Autoriza a renovação através de Termo Aditivo de 01 (um) MÉDICO (as) DO PSF, com base na Lei Municipal nº 1.465/2017, conforme Parece Jurídico em anexo, datado de 16 de dezembro de 2020.

O Prefeito Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a legislação acima citada e a Lei Orgânica do município;

Considerando que o inciso nº VI, da Lei Municipal nº 1.465, de 16 de janeiro de 2017, *autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, para cumprimento de convênios e/ou programas pactuados com outros Entes Públicos ou com instituições privadas;*

Considerando o Parecer Jurídico em anexo da Dra. Priscila Ferraz de Souza, OAB/MG 187.543, datado de 16/12/2020;

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços e atendimento à população;

Considerando que a 1ª contratação de ambas profissionais ainda se encontram dentro do prazo de renovação de acordo com o inciso III, do parágrafo único, do art. 4º da Lei Municipal nº 1.465/2017, que diz: ***"no caso do inciso VI, enquanto durar a vigência do convênio ou programa, desde que o prazo máximo não exceda a três anos" PSF.***

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica a senhora Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos, autorizada a renovar, através de **TERMO ADITIVO**, os contratos de **01 (um) MÉDICO (as) DO PSF**, ambos aditivos com base na Lei Municipal nº 1.465/2017, concordância com Parecer Jurídico em anexo, datado de 16 de dezembro de 2020, **a partir de 01 de janeiro de 2021, até 30/06/2021.**

Art. 2º - Os contratos poderão ser prorrogados, através de **TERMO ADITIVO**, na forma do inciso III, do parágrafo único, do art. 4º da Lei Municipal nº 1.465/2017, que diz: ***"no caso do inciso VI, enquanto durar a vigência do convênio ou programa, desde que o prazo máximo não exceda a três anos" PSF.***

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/01/2021.

Prefeitura M. Buenópolis (MG), em 23 de dezembro de 2020.

Célio Santana
Prefeito Municipal

Rescisão no contrato de médico do PSF

De: RH Pref. Buenópolis (recursoshumanos.prefbue@yahoo.com.br)

Para: moraisadvs@gmail.com

Data: quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 09:05 BRT

Bom dia,

Dr. Carlos,o senhor secretário de saúde, pediu através do oficio 982/2020, que contratasse novamente os médicos para exercício no período de 02/01/2021 a 31/12/2021.

Existe uma medica que está gravida.

Pergunta:

1- A médica grávida pode ser feito a rescisão do contrato em 31/12/2020 e novamente contrata-la a partir de 02/01/2021,isso de rescindir o contrato devido sua gravidez não vai contra a lei de estabilidade para quem está gravida?

Atenciosamente,
Dep. M. de Recursos Humanos
Tel.:(38) 3756-1387
Rua:Ataliba Pereira,nº99-Centro
CEP:39.230-000
Buenópolis/MG

PRESERVE A NATUREZA, EVITE O DESPERDÍCIO DE PAPEL E PENSE ANTES DE IMPRIMIR.

"Responsabilidade com o MEIO AMBIENTE"

Esta mensagem e quaisquer arquivos em anexo podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, por favor não leia, copie, repasse, imprima, guarde, nem tome qualquer ação baseada nestas informações. Por favor notifique o remetente imediatamente por e-mail e apague a mensagem permanentemente. Este ambiente está sendo monitorado para evitar o uso indevido de nossos sistemas.

Favor confirmar recebimento.

PARECER JURÍDICO

Requerente: Departamento de Recursos Humanos

Assunto: Estabilidade gestante

1 - Relatório

O departamento de Recursos Humanos questiona a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho estabelecido entre a administração e uma médica do município que se encontra em estado gravídico.

2 - Mérito

2.1 – Estabilidade da gestante no contrato temporário

Quanto às gestantes a legislação prevê expressamente a estabilidade dos contratos de trabalho. A questão encontra disciplina no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT):

> Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
> II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
> **b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**

O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da aplicação às agentes temporárias, do direito previsto no artigo 10, II, alínea "b" do ADCT, conforme se extrai:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. **1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau,

DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, grifei).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – **As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do vínculo jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto,** conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido" (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011, grifei).
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Estabilidade provisória. Gestante. 3. Cargo em comissão. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 612.294-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.11.2011).

Como se vê, está sedimentado há muito tempo o entendimento de que a estabilidade às gestantes, prevista no art. 10, II, B do ADCT é extensível às servidoras em contrato temporário com a Administração Pública.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, o entendimento desta assessoria é no sentido de impossibilidade de se rescindir o contrato firmado com servidora em estado gravídico comprovado, ainda que a sua relação com a Administração seja e caráter temporário.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Buenópolis/MG, 16 de dezembro de 2020.

Priscila Ferraz de Souza
OAB/MG 187.543